



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001767/2002-45
Recurso nº 156.542 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.570 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Nabhan Consultoria e Planejamento S/C Ltda.
Recorrida 3ª /Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJOI

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Fato Gerador: 30/03/1999, 30/09/1999, 30/09/2000

Ementa: EXTINÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO ANTES DA LEI Nº 10.637/2002.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, as normas vigentes em 1999 e 2000, antes da Lei nº 10.637/2002, permitiam ao **contribuinte efetuar a extinção do débito correspondente a período subsequente mediante a compensação de tributos da mesma espécie**, no presente caso, crédito antecedente do IRPJ com débito subsequente do IRPJ, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8383/91 e da Instrução Normativa nº 021 de 10 de março de 1997.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC

Súmula CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.73/74) que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 15/19, lavrado pela DRF Rio de Janeiro, sendo exigido do interessado o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$163.761,04, com multa de ofício de 75% e juros de mora. O crédito total monta a R\$ 357.784,69

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, terem sido apuradas as seguintes infrações:

1)IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — RECEITAS DA ATIVIDADE DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS):

"Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre o valores declarados e/ou pagos e os valores apurados pela fiscalização conforme detalhamento do termo de verificação em anexo."

Enquadramento legal: artigos 224, 518, 519 e 841, inciso III, do RIR 99

2)IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — DEMAIS RECEITAS DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS):

"Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e/ou pagos e os valores apurados pela fiscalização conforme detalhamento do termo de verificação em anexo."

Enquadramento legal: artigos 521 e 841, do RIR 99.

Enquadramento legal da multa e juros de mora: fl. 19.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 30/39. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- "A entrega da DCTF impede o lançamento de ofício";

- *"o lançamento impugnado propõe nova exigência de tributos já declarados pela impugnante, constituindo uma verdadeira dupla tributação sobre os mesmos fatos e valores."*
- *não se aplica a multa de ofício;*
- *"na remota hipótese de algo ser devido - é tão somente a multa de mora, pelo simples fato de que não se pode inserir na mesma situação os contribuintes que se apresentam ao Fisco e prestam informações e aqueles que se omitem";*
- *"Também é inaceitável a inclusão de notas fiscais canceladas na determinação da base de cálculo do IRPJ, a exemplo do que fez o fiscal autuante em relação aos períodos objetos da autuação."*
- *"A impugnante também não pode se conformar com o fato do lançamento ter ignorado as diversas compensações que fez durante os períodos objeto da fiscalização."*
- *"Ainda que ultrapassadas todas as questões acima deduzidas, o fato é que o lançamento é totalmente descabido por uma só razão: a impugnante nada deve ao Fisco Federal."*
- *contesta a aplicação da taxa SELIC;*
- *solicita perícia ou até mesmo uma diligência indicando quesitos e Assistente Técnico;*
- *encerra solicitando o cancelamento da exigência contida no auto de infração impugnado.*

A autuada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 8.936, de 24 de novembro de 2005, que julgou procedente o lançamento tributário, conforme o Aviso de Recebimento fl.79-v, em 23/12/2005, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, (fls.82/90), em 18/01/2006, que no essencial, repete as mesmas alegações expendidas na impugnação.

O Recorrente alega à fl.86 que, no tocante à primeira cobrança, R\$.2.214,11, a mesma é devida, vez que é um resíduo do imposto devido (R\$.8.661,28 — R\$.6.447,17 pagos), conforme cálculos do Anexo A. Quanto à segunda cobrança (do 3º Trimestre de 1999), R\$.143.738,32 (vide Anexo C), o valor devido foi compensado com o saldo credor do 2º Trimestre de 1999, R\$.140.421,09 (vide Anexo B), originado do pagamento a maior efetuado no período (imposto devido R\$.154.711,14, menos imposto pago R\$ 295.132,23 — Doc. nº 2.16, mais IRFonte atestado pela fiscalização). Após a compensação, existe um resíduo de R\$.3.317,23, que, desde já, reconhece como devido.

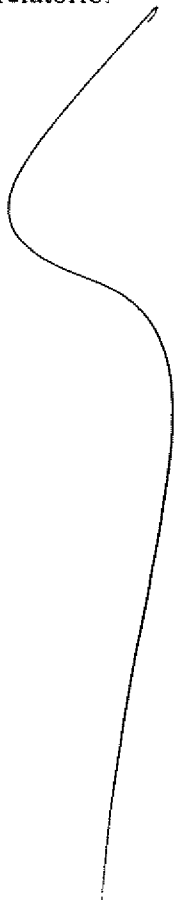
No que concerne à terceira cobrança, no valor de R\$.17.808,61, o Recorrente destaca que é importante observar que existem três pagamentos anteriores a maior (R\$ 37,168,41 — 4º T/99; R\$ 549,63 — 1º T/00 e R\$11.119,20 — 2º T/00) que, somados, ultrapassam o valor exigido e, por isso, foram corretamente compensados.

Afirma que somados, os valores a compensar perfazem o montante de R\$ 48.837,24, enquanto que a terceira exigência é de apenas R\$ 17.808,61, subsistindo, ainda, um crédito de R\$ 31.028,62 (vide anexo "H").

Novamente requer diligência para se refazer a base de cálculo do imposto lançado, com a inclusão das compensações efetuadas e exclusão das notas canceladas.

Por fim insurge-se contra a Taxa Selic na cobrança dos juros de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

O lançamento tributário do IRPJ deu-se em razão de divergências constatadas entre os valores declarados e/ou pagos e os valores apurados pela fiscalização.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fl.12) que o contribuinte declarou a menor (DCTF) e recolheu a menor IRPJ referente ao 1º e 3º trimestre de 1999 e 3º trimestre de 2000.

A questão gira em torno da extinção da obrigação tributária.

Alega o contribuinte que o débito foi extinto pela compensação com crédito de IRPJ em 1999 e 2000 que se deu de acordo com o previsto no art. 66 da Lei 8383/91.

Vale lembrar que a Lei nº 8383/91, em seu artigo 66, até a edição da Lei nº 10.637, de 2002, previa a compensação de tributos da mesma espécie, efetivada pelo contribuinte, sem que fosse necessária a entrega da declaração de compensação à Secretaria da Receita Federal, vejamos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...)

Nesse passo, no caso de pagamento indevido ou a maior, as normas vigentes em 1999 e 2000, permitiam ao **contribuinte efetuar** a extinção do débito correspondente a período subsequente **mediante a compensação de tributos da mesma espécie**, no presente caso, débito do IRPJ com crédito do IRPJ, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8383/91 e da Instrução Normativa nº 021 de 10 de março de 1997.

A compensação de que se trata, entre tributos da mesma espécie, com respaldo no artigo 66 da Lei 8.383/91, como se disse antes, dispensava o pedido de restituição/compensação, bastaria fazer a compensação mediante a contabilidade do interessado

ou quando dispensada a contabilidade, como no caso presente em que a apuração do IRPJ se deu com base no lucro presumido, a compensação como meio de extinção da obrigação tributária se perfaz mediante o confronto dos créditos recíprocos entre as partes (Fisco e contribuinte) com documentação hábil e idônea.

Compulsando-se os autos, constata-se às fls.26/27 o seguinte comunicado do autuante ao seu Supervisor, vejamos:

(...)

No curso das verificações obrigatórias mencionadas no item 2 acima constatamos diversos créditos (pagamentos feitos a maior que o devido), em favor da fiscalizada que não foram consideradas pela fiscalização pelo simples fato de os mesmos não estarem incluídos nas respectivas DCTF (compensações). Estes direitos se encontram evidenciados nos respectivos "demonstrativo de situação fiscal apurada", o qual faz parte integrante e indistacável dos autos mencionados nos subitens 2.1; 2.2; 2.3 e 2.4 respectivamente, cujos valores passamos a discriminar a seguir:

A- IRPJ - 2º tri/99 - R\$ 140.421,09 ; 4º tri/99 R\$ 37.168,01 ;

1º tri/00 R\$ 549,64 ; 2º tri/00 - R\$ 8.725,41.

(...)

Estas compensações estão sendo pleiteadas pelo contribuinte através de requerimento encaminhada a DRF, como prevê o artigo 891 do Decreto nº 3.000 de 26/03/99 c/c a IN 21/97, artigo 16.

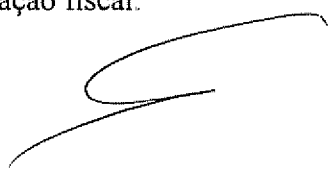
Com a utilização destas compensações, as quais, o contribuinte tem pleno direito, as autuações mencionadas nos subitens acima referendados serão reduzidas de maneira substancial, de tal forma que o montante total da autuação ficará muito abaixo do valor mínimo exigido para a solicitação do arrolamento dos bens e/ou direitos.

(Grifei)

Não é crível que a fiscalização no exercício de sua atividade administrativa ao constituir o crédito tributário pelo lançamento (art., 142 do CTN), mesmo constatando a existência dos créditos em favor da fiscalizada indicados no "demonstrativo de situação fiscal apurada", e, com evidências de compensação efetuada pelo contribuinte, *desconsiderar mencionados créditos "pelo simples fato de os mesmos não estarem incluídos nas respectivas DCTF (compensações).*

A conclusão acima é que houve erro de fato na apresentação das DCTFs com débitos declarados sem a correspondente informação da compensação efetuada pelo contribuinte, pois as bases de cálculo apuradas nos demonstrativos da "situação fiscal apurada" são as mesmas constantes das *INFORMAÇÕES PRESTADAS À SRF* (fl.11).

Registre-se que havendo o contribuinte exercido a opção do IRPJ com base no lucro presumido, portanto com dispensa legal da escrituração completa, não se pode na presente análise exigir documentação contábil para comprovar a baixa do ativo a recuperar em contrapartida do IRPJ a recolher em 1999 e 2000 e, por consequência a comprovação da efetividade da compensação antes da ação fiscal.



Em relação aos mencionados assuntos não merece reparo à decisão recorrida.

A multa de ofício lançada, no percentual de 75%, escora-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

O mencionado dispositivo legal encontra-se indicado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fl.19, parte integrante do auto de infração, em face do IRPJ lançado de ofício.

O descumprimento da obrigação tributária impõe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme prevista no inciso I do dispositivo legal acima transcrito.

No que tange aos juros de mora, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, seja qual for o motivo determinante da falta, vejamos, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

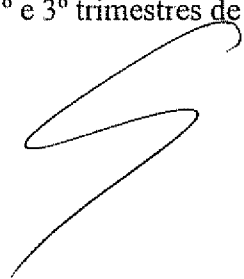
(...)

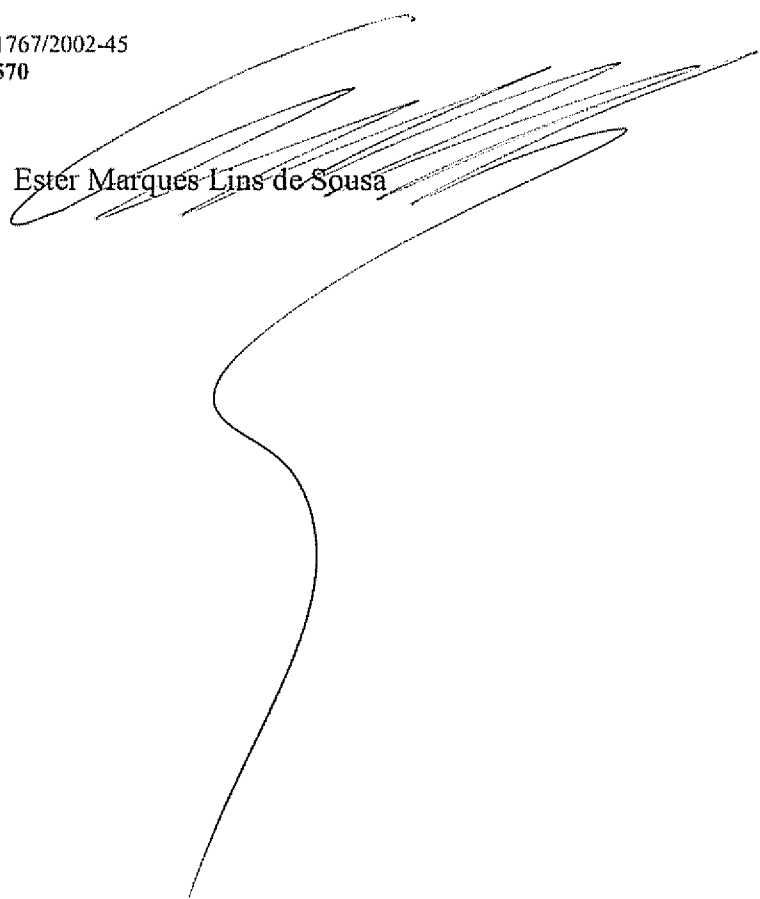
Com efeito, tanto a multa de ofício quanto os juros de mora decorrem de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, consolidadas no Anexo III da Portaria nº 106 de 21/12/2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2009:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso considerando como devidos apenas os valores de R\$ 2.214,11 e R\$ 3.317,24, e seus consectários, referentes ao 1º e 3º trimestres de 1999, respectivamente.





Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 18471.001767/2002-45

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.